



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 983 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 1188/2020
Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 394/2020
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório relativo à Emenda Substitutiva nº 01/2021, apresentada pela Dep. Jó Pereira (MDB/AL) ao Projeto de Lei Ordinária nº 394/2020, cujo conteúdo **“altera o dispositivo da Lei Estadual nº 6.137, de 30 de dezembro de 1999, no que tange à alíquota do ICMS no Fornecimento de Energia Elétrica, concede isenção para a referida mercadoria na hipótese que especifica, e dá outras providências”**.

A Emenda Substitutiva foi apresentada pela parlamentar na 7ª Comissão – CARTAMD. A emenda ao PLO nº 394/2020 traz em seu conteúdo a alteração do art. 2º e o acréscimo dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Estadual nº 6.137/1999, que dispõe sobre a alíquota do ICMS no fornecimento de energia elétrica e concede isenção para a mercadoria nos casos em que especifica.

A presente emenda substitutiva foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a emenda substitutiva não possui qualquer vício constitucional e regimental, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor a emenda substitutiva em análise, com fulcro no art. 168, §3º do Regimento Interno da ALE. Senão vejamos:

“Art. 168. As emendas são Supressivas, Aglutinativas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas (Resol. 417/99):

(...)

§3º Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedâneo à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando alterar, substancialmente ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa (Resol. 417/99).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, a emenda substitutiva guarda total relação direta com temática tratada no Projeto de Lei originário, consistindo tão somente em uma complementação aos termos iniciais, com a finalidade de incrementar as disposições relativas à concessão de incentivos tributários para o setor, cumprindo, nesse sentido, os termos do art. 170 e do art. 134, VII do Regimento Interno da ALE.

Por relevante, o momento de apresentação da emenda substitutiva foi regimental, haja vista que a emenda foi apresentada na análise da matéria na 7ª Comissão, perfazendo-se como plenamente cumpridora dos requisitos regimentais dispostos no art. 171 da Regimento Interno da ALE.

Percebe-se, nesse interim, que a alteração mantém a intenção de busca por uma maior efetividade no cumprimento do benefício aos produtores rurais do Estado de Alagoas, tendo em vista que, atualmente, na prática, eles não estão sendo beneficiados por este incentivo, o qual já é existente inclusive na norma regional. Com efeito, os produtores estão suportando altas cargas tributárias cobradas na energia elétrica, o que reduz a produção e prejudica a circulação de renda em Alagoas.

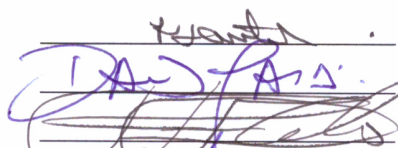
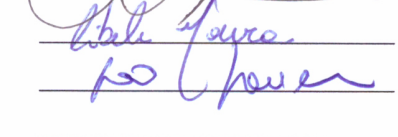
Portanto, a análise formal e material da emenda substitutiva revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 394/2020, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 394/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de 06 de 2021.

 . PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

